

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 52/2000

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara

Relator: Deputado JOÃO CASTELO

I - RELATÓRIO

A sugestão nº 50/2002 apresenta uma minuta de projeto de lei visando à criação, pelos Municípios, de Conselhos de Conciliação e Justiça.

As funções desses Conselhos seriam “obter a composição dos conflitos entre os munícipes através de medidas conciliatórias visando a harmonia na comunidade local” e, também, “orientar a população sobre os órgãos competentes para reivindicar seus direitos”.

A minuta trata da composição dos Conselhos, modo de escolha de seus membros, detalhes vários de funcionamento, exercício e perda do mandato de conselheiro, fiscalização das autoridades do Conselho e outras questões.

Na justificativa, o signatário indica que o projeto visa a “permitir que o cidadão tenha acesso à justiça em seu próprio município, mas em nível de conciliação e prevenção, evitando o litígio e propiciando o desafogamento do judiciário”.

Recebida nesta Comissão, a matéria recebeu análise do Deputado Ayrton Xerez, que não foi examinada por este colegiado.

Assim, a mim cabe a tarefa de emitir parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Saudemos a intenção maior da sugestão, que é buscar a mais rápida e efetiva prestação de justiça.

No entanto, o projeto padece de defeitos incontornáveis.

Primeiro, a iniciativa legislativa de criação de órgãos integrantes de estrutura do Poder Judiciário é, conforme o disposto no artigo 96 do texto constitucional, privativa do próprio Poder Judiciário (criação de varas e de tribunais inferiores).

Segundo, a iniciativa da criação de órgãos judiciários jamais poderia caber ao Município, como se quer no projeto.

Terceiro, o inciso I do artigo 58 da Constituição da República já prevê a possibilidade de criação de juizados especiais competentes para “a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade” (o que, em redação mais apurada, é o que se pretende com o projeto).

Quarto, como coordenar as funções da Justiça do Trabalho e da de Família com as do novel órgão, se caberia a este “homologar acordos trabalhistas” e “estimular a guarda compartilhada dos filhos pelos pais”?

Quinto, se há criação de determinado órgão na estrutura administrativa de Estado, Distrito Federal ou Município, não será a União quem decidirá sobre tal assunto, pois tratar-se-ia de competência privativa das demais esferas do Poder Público.

Sexto, o projeto pretende legislar sobre arbitragem, já existindo legislação temática em vigor e não trazendo inovação o texto sugerido.

Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Sugestão nº 52/2002, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator